



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Lei Municipal Nº. 167/2012 de 31 de dezembro de 2012.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER E DAR EFETIVIDADE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade em dar efetividade aos arts.146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº.123/06, e com vista ao fomento e desenvolvimento do município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

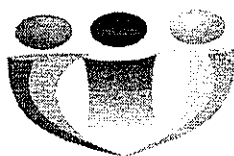
Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, criando a Lei Geral Municipal da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte de Amarante do Maranhão,.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplicam-se aos MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas:

- I – Aos incentivos fiscais;
- II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo à geração de empresas;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimento;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos para localização de autônomos e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de alto risco, observadas as disposições contidas na classificação de atividades definida pela Vigilância Sanitária;
- IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

AV. 1º DE MAIO, 126, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA
CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12
pmlagoagrandeMA@hotmail.com



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido aos MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

- I – Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.
- II – Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III – Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;
- IV – Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Coordenadoria de Orçamento Planejamento e Gestão;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente
- VI – Câmara Municipal de Vereadores;
- VII – SEBRAE;

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo representante da Coordenadoria de Orçamento Planejamento e Gestão, que é considerado membro nato.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro regiões.

§ 3º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terão uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o funcionamento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

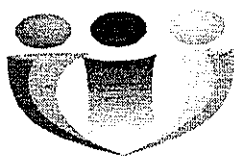
§ 5º. O Poder Executivo com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem e nomeadas por Portarias do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

§ 4º. As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. O mandato dos Conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º. A inscrição municipal e a autorização para localização e funcionamento de empresas serão simplificadas de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os procedimentos para a implantação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão definidos e coordenados pela Coordenadoria de Orçamento Planejamento e Gestão.

Art. 7º. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento para atividades econômicas neste Município.

§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" será precedido de expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Coordenadoria de Orçamento Planejamento e Gestão.

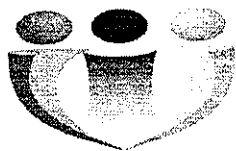
§ 2º. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do Poder Executivo, ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).
- II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Poder Executivo, ou em ferramenta "on line" correspondente.

§ 3º. No sítio eletrônico do Poder Executivo fica disponível o formulário eletrônico para solicitação de aprovação prévia, pela Secretaria Municipal de Administração, que emitirá parecer sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§ 4º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante legalmente constituído.

Art. 8º. O "Alvará Digital" conterà obrigatoriamente as seguintes informações:



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

- I - nome e CPF, endereço, e-mail, telefone do requerente e ou responsável pela solicitação (contabilista e/ou preposto);
- II - nome empresarial pretendido/razão social;
- III - tipo de empresa, atividade, endereço comercial/localização pretendida, tipo de logradouro, número, bairro, complemento, CEP;
- IV - inscrição imobiliária;
- V - descrição das atividades econômicas (principal e secundárias);
- VI - identificação dos sócios.

§ 1º. - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Poder Executivo e/ou a terceiros quem, dolosamente, prestar informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

§ 2º. O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovado a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 9º. A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 10. É permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em residências, desde que essas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

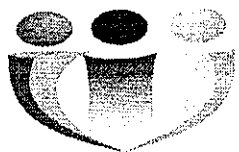
Art. 11. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, quando existirem, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos.

Art. 12. A administração pública municipal disponibilizará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 13. Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/6, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 14. Não poderá ser exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de MEI, ME e EPP quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

I – a baixa da inscrição dar-se-á a pedido formal do contribuinte independente de débito tributário com o Fisco Municipal.

II – O crédito tributário consolidado e não pago, apurado antes ou após o ato de baixa da inscrição, será inscrito na dívida ativa em nome dos titulares, dos sócios e dos administradores que responderão pelas obrigações fiscais, observadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 15. As MEI, ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 16. O prazo máximo a ser concedido para utilização dos documentos fiscais a serem impressos não poderá ultrapassar o período de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da concessão, pela repartição fiscal, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 17. O período de validades das notas fiscais de serviços para as MEI, ME e EPP é de:

I – 12 (doze) meses, a partir da data da respectiva AIDF, para empresas que estão iniciando as atividades, podendo ser prorrogado por igual período se requerido antes de expirado;

II – 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da respectiva AIDF, para empresas com mais de dois anos de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo mudança de categoria fica a empresa obrigada a substituir os documentos fiscais, mediante nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 18. Observadas as disposições do § 6º, do art. 18, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como, o § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar nº. 116/2003, as MEI, ME e as EPP obrigar-se-ão a:

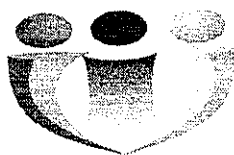
I - reter o imposto devido sobre os serviços tomados;

II – ter o ISS retido pelos substitutos tributários designados pelo Poder Executivo;

III – Entregar até o dia 5 de cada mês a Declaração Mensal de Serviços Tomados e de Serviços Prestados.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 19. A Micro Empresa Individual, a Micro Empresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

- I – Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
- II – Redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre um único imóvel, próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – Isenção do ISS, nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, para as MEI ou Micro Empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassaram o limite de R\$ 43.200,00
- IV – Redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 40% para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00

Art. 20. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às MEI, ME e EPP deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 22. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEI, ME e EPP do Poder Executivo.

Art. 23. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

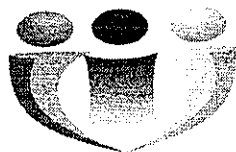
§ 2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 4º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida em 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

§ 5º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente a infração anterior.

§ 6º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objetos da lavratura de auto de infração.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 24. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;
- II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 45 (quarenta e cinco) dias contados da lavratura do auto;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 60 (sessenta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 25. As ME e EPP ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados - DMS, através de meios eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma da legislação municipal.

CAPITULO VI DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 26. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Poder Executivo, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

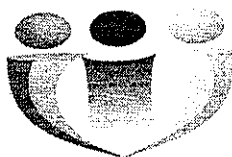
- I - Disponibilizar aos interesses nas informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - Emissão do "Alvará Digital";
- IV - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VI - Apoiar o registro dos Micro Empreendedores Individuais - MEI

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interesse será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da "Sala do Empreendedor", a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisas de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Poder Executivo.

CAPITULO VII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 27. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei. Sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2 - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualidade básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, públicas, promoção de intercâmbio de informações e experiência.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 28. Todos os serviços de consultoria e instrutórias contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacidade gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 29. O Poder Executivo criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Poder Executivo, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse de Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Poder Executivo e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnológica e Inovação empresas de pequeno porte.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológicas, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAS E MICROEMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

AV. 1º DE MAIO, 126, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA
CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12
pmlagoagrandeMA@hotmail.com



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 30. O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º O Poder Executivo implantará o programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, em parceria com entidades de pesquisas e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleo de inovação tecnologia e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O prazo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Executivo.

Art. 31. O Poder Executivo implantará mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 32. O Poder Executivo apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situado no Poder Executivo para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisas, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseados em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Executivo indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitam sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamentos;
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO X DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 33. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 34. Para a aplicação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, Administração Pública Municipal deverá:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e
- IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 35. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Poder Executivo ou região.

Art. 36. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Poder Executivo para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

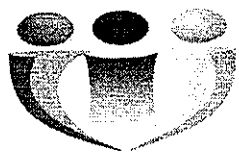
Art. 37. A comprovação de regularidade fiscal das MEs ou EPPs somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação..

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 e junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 38. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresas ou de pequena empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar previsto no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. Será obrigatória nas contratações cujo valor superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos respectivos valores.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizando e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinadas diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

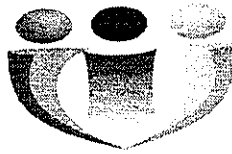
§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 39. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o caput.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendem às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 41. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superior ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 42. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocados as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

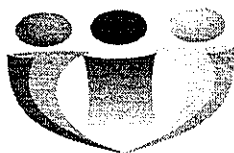
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no §§ 1º e 2º do art. 44 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresas de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificação será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 43. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 44. Não se aplica o disposto nos arts. 39 ao 45 quando:

- I – os créditos de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 80.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 36 e 44 não poderá exceder a 25 % (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 46. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 47. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

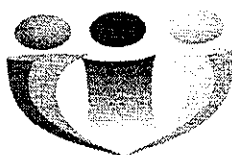
Art. 48. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta de anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Poder Executivo, que não poderá ser inferior a 2 % (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 49. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II **Estímulo ao Mercado Local**

Art. 50. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 51. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 52. O Poder Executivo apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de cooperativas de créditos, sociedades de créditos ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focados na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 54. – A Administração Pública Municipal apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas que tenham como principal finalidade a realização de operações de créditos com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 55. – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo, e constituído por agentes públicos, associações empresarias, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibiliza-las aos empreendedores e às microempresas e empresa de pequeno porte do Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

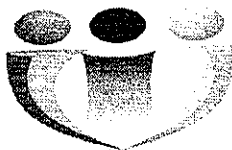
§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 56. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DATERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Poder Executivo (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos de setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 57. O Poder Executivo realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar a facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº. 123, de dezembro de 2006.

Art. 58. O Poder Executivo celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizados em seu território.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste artigo, O Poder Executivo também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 59. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedade de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

PORÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 60. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 61. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo no Município através do (a):

I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população no mercado produtivo fomento alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se cooperativos de crédito e consumo;

VI. cessão de bens e imóveis do Poder Executivo;

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade das MEI, ME e EPP poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

- § 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).
§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
§ 3º. O parcelamento será requerido na Coordenadoria de Orçamento Planejamento e Gestão.
§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.
§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do IGPM-FGV.

Art. 63. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 65. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresa do Poder Executivo e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresa de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 66. Revogam-se as demais disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA, aos 31 dias do mês de Dezembro de 2012.


JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL